



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24/9/99 P. 104

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.914  
(31.08.99)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.914 - CLASSE 2ª - PARANÁ**  
(55ª Zona - Joaquim Távora).

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Agravante:** Tarcizo Messias dos Santos e outro.

**Advogado:** Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Neto e outros.

**Agravado:** Diretório Municipal do PFL e outro.

**Advogado:** Dr. José Augusto Ribas Vedan e outros.

Ação de impugnação de mandato.

Não há violência ao disposto no art. 14, § 10 da Constituição pelo fato de o acórdão haver concluído pela cassação dos diplomas.

Recurso especial. Inviável para reexame da base fática do julgado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

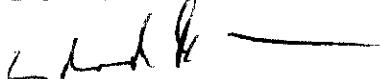
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, reformando sentença de primeiro grau, julgou procedente a ação de impugnação de mandato movida contra Tarcizo Messias dos Santos e Antonio Constante Bagatin, cassando-lhes os diplomas de prefeito e de vice-prefeito do município de Joaquim Távora, em virtude de abuso do poder econômico, consistente na compra de votos.

Rejeitados embargos de declaração e negado seguimento a recurso especial, sobreveio agravo de instrumento, em que os interessados reiteram a alegação de que o art. 14, § 10 da Constituição, que instituiu a referida ação, previu como sanção apenas a perda do mandato e não a cassação do diploma.

Afirmam que o acórdão se baseou em suposições e depoimentos contraditórios, dissentindo de jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta e incontroversa do abuso do poder econômico e nexo de causalidade entre o ilícito praticado e o resultado das eleições.

Apresentadas as contra-razões, subiu o feito a esta instância, onde o Ministério Público opinou no sentido do não provimento.

É o relatório.



### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O recurso agita temas de certo relevo jurídico, a merecer o exame deste Tribunal, razão por que dou provimento ao agravo para propiciar mais amplo debate da matéria

Na forma do Regimento Interno, passo ao julgamento do especial.

Sustenta-se que o acórdão teria contrariado o disposto no artigo 14, § 10 da Constituição, concedendo provimento distinto do ali estabelecido. É que concluiu por cassar os diplomas dos ora recorrentes, o que seria próprio do recurso contra diplomação e não da ação de impugnação de mandato.

Creio que a pretendida distinção constitui mero floreio semântico, destituída, em verdade, de qualquer razão de ser. O diploma é o documento que demonstra haver a Justiça Eleitoral reconhecido que determinado candidato foi eleito, habilitando-o a ser empossado e, em consequência, exercer o mandato. A procedência da ação de impugnação conduz à perda do mandato, e diploma que não se vincule a seu exercício nada significa.

Rejeito, pois, por inconsistente, a primeira alegação.

Prossegue o recurso, buscando amparo no dissídio jurisprudencial.

Esse, entretanto, não se acha caracterizado.

Vale salientar que o acórdão admitiu fosse mister apresentasse o ilícito potencialidade de influir no resultado das eleições.



Examinando as circunstâncias do caso concreto concluiu que esse requisito se achava presente. Já se vê que a questão diz com os fatos, dificilmente se podendo verificar dissídio se distinta a base empírica.

Do primeiro precedente indicado citou-se apenas um voto, onde se consigna que o acórdão não se apoiava nos fatos, na prova. Não se pode dizer que, por isso, haja dissentido do julgado que se intenta reformar, pois esse analisou numerosos depoimentos. E, repita-se, não se trouxeram os outros votos, de maneira a que se pudesse saber qual o entendimento predominante. No seguinte, menciona-se a possibilidade de reavaliação da prova. Nos demais, menciona-se a necessidade da prova do fato e de que se possa concluir pela influência no resultado das eleições. Nenhuma dessas afirmações configura divergência com o acórdão em apreciação.

A questão, a meu sentir, como já afirmado, é de prova. A corte regional teve como demonstrada a prática dos atos de corrupção e concluiu pela potencialidade de influência no resultado do pleito. Disso pode-se eventualmente discordar, desde, entretanto, que se proceda a novo exame da matéria fática. Violação da lei não se verificou.

Não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke.

### EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.914 - PR. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Agravante: Tarcizo Messias dos Santos e outro (Advº: Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Neto e outros). Agravado: Diretório Municipal do PFL e outro (Advº: Dr. José Augusto Ribas Vedan e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo; passando, de imediato, ao julgamento do Recurso, dele não conheceu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 31.08.99.